



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.901891/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.768 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** MOTO HONDA DA AMAZÔNIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo comprovar com a escrita contábil e fiscal o erro de fato no preenchimento da DCTF. A ausência de comprovação compromete a liquidez e certeza do crédito pleiteado e impossibilita o provimento do recurso voluntário.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10283.901890/2008-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente feito de PER/DComp por meio do qual a contribuinte pede o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL e declara a compensação deste valor com débitos de sua responsabilidade.

A unidade da RFB de jurisdição, por meio de Despacho Decisório, indeferiu o pleito creditório. O fundamento para o indeferimento foi a inexistência de saldo disponível tendo em vista a utilização integral do pagamento efetuado, conforme débito declarado em DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual, em síntese, alegou que:

- Cotejando-se os valores declarados em DIPJ com os recolhimentos efetuados e a utilização parcial do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior em outras DComp, resta um saldo a compensar suficiente para a compensação de que trata o presente feito;

- Houve um erro de fato no preenchimento da DCTF. Ao invés de declarar o débito de acordo com o apurado na DIPJ, a contribuinte declarou um débito no mesmo montante do pagamento efetuado;

- o equívoco no preenchimento da DCTF não pode servir de fundamento para o indeferimento do direito creditório, especialmente em função dos princípios da verdade material, da moralidade e da eficiência e das normas de regência.

Ao final, pugnou pela homologação da compensação declarada. Para instruir a impugnação, juntou cópias do PER/DComp, da DIPJ, do DARF e de outras compensações.

Requeru, também, a intimação por meio de seus procuradores.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e a ementa do acórdão ora vergastado restou consignada nos seguintes termos, na parte que interessa para o deslinde do presente feito:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As provas constantes dos autos não indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual da CSLL.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal CSLL.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos

interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e as determinações legais específicas.

Diante da decisão da autoridade de piso, a contribuinte manejou o recurso voluntário sob análise, por meio do qual, resumidamente, reiterou as alegações esgrimidas na manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.767, de 18 de setembro de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10283.901890/2008-69**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.767**):

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

### Mérito.

Inicialmente, impende registrar que restou pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que *é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*, conforme previsão da Súmula CARF nº 84, que possui efeito vinculante por força da Portaria ME nº 129/2019.

Assim, caso restasse comprovado o efetivo pagamento indevido, estaria superado o fundamento adotado pela instância *a quo* e seria possível reconhecer o direito ao crédito da recorrente oriundo do pagamento indevido de estimativa de CSLL.

Contudo, a questão central posta para análise é essencialmente probatória. Vejamos.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. É preciso lembrar o caráter constitutivo do crédito tributário inerente à DCTF. Uma vez constituído o crédito tributário pelo próprio sujeito passivo, a desconstituição deste requer robusta comprovação do erro de fato.

Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido. Somente com tal comprovação será possível aferir a liquidez e certeza de eventual pagamento indevido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações que não são sujeitas à revisão de ofício por parte da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de CSLL é inferior ao declarado em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal, acompanhada, se for o caso, dos respectivos documentos de suporte.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.**

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este

o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

#### **Intimações encaminhadas aos procuradores.**

Assim como na manifestação de inconformidade, a recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante)**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

#### **Conclusão.**

Indefiro o pedido de intimação dos procuradores e, em face da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves